



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.443 - SP (2011/0083973-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO NICOLETI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DI CARLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREÇÃO SINDICAL. AFASTAMENTO REMUNERADO DO CARGO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Remanesce íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual, "não há ofensa alguma ao art. 7º, parág. 2º, da Lei nº 12.016/09, pois não se cuida de concessão de aumento, extensão de vantagem ou pagamento, mas sim de fazer valer direito constitucional dos agravados ao afastamento remunerado" (fl. 158). Incidência, no ponto, a Súmula 283/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O exame da controvérsia, do modo como enfrentada pela instância ordinária, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.443 - SP (2011/0083973-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO NICOLETI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DI CARLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo (fls. 293/294), com base na aplicação da Súmula 283/STF.

O agravante sustenta que *"a afirmação do Tribunal a quo de que o § 2º do art. 7º da Lei 12.016/09 não incide 'pois não se cuida de concessão de aumento, extensão de vantagem ou pagamento, mas sim de fazer valer direito constitucional dos agravados ao afastamento remunerado', não é fundamento suficiente do acórdão recorrido, mas simples argumento utilizado para afastar a incidência do dispositivo (sem o que a antecipação de tutela teria sido necessariamente indeferida)"* (fl. 298).

Volta-se contra a incidência, à espécie, dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.443 - SP (2011/0083973-7)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Observa-se que remanesce íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual, "não há ofensa alguma ao art. 7º, parág. 2º, da Lei nº 12.016/09, pois não se cuida de concessão de aumento, extensão de vantagem ou pagamento, mas sim de fazer valer direito constitucional dos agravados ao afastamento remunerado" (fl. 158). Incidente, no ponto, a Súmula 283/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

No que se refere aos requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, o exame da controvérsia, do modo como enfrentada pela instância ordinária, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

O alegado dissídio jurisprudencial, por seu turno, não se encontra configurado, seja pela ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas, ou, pela falta de atendimento aos regramentos legais e regimentais da espécie. Frise-se, ainda, que "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0083973-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 22.443 / SP**

Números Origem: 272002009 376300182009 95342856 9534285600 994093763002

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO NICOLETI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DI CARLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO NICOLETI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DI CARLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.